

A REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS E O DIREITO À INTIMIDADE DO EMPREGADO – UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT9

Alessandra Souza Garcia

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema principal o instituto da revista visual em bolsas e sacolas e o direito à intimidade do empregado. Buscar-se-á examinar a jurisprudência sobre o tema no Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - TRT9.

Inicialmente, serão analisadas as questões teóricas sobre os direitos fundamentais do trabalhador e o direito à intimidade. Também será examinado o instituto do dano moral nas relações contratuais de trabalho.

Serão apresentadas as divergências jurisprudenciais existentes no âmbito do e. TRT9, antes da edição da Súmula n. 66, que trata do tema. Em seguida, proceder-se-á ao exame do caso em concreto que originou a uniformização de entendimento e, por fim, perscrutar-se-á o atual entendimento dos órgãos julgadores de primeira e segunda instância no Paraná, sobre a revista visual em bolsas, sacolas e pertences.

O DIREITO À INTIMIDADE E AS REVISTAS DE BOLSAS E PERTENCES

A intimidade foi erigida a valor constitucionalmente assegurado por meio do art. 5º, X, protegendo-se sua inviolabilidade. Dentre os inúmeros conceitos de intimidade, destaca-se in OLIVEIRA JUNIOR, 2018: “A intimidade, na concepção jurídica, trata-se de um campo discreto frequentado unicamente pelo interessado. É o espaço em que vai encontrar consigo mesmo, sem qualquer acesso à curiosidade privada.”

Registra-se que os direitos fundamentais possuem dupla perspectiva (direitos subjetivos individuais ou elementos objetivos fundamentais da ordem jurídica), servindo nesse segundo sentido, como diretrizes de atuação aos poderes constituídos (SARLET, 2008). Portanto, não são apenas limites negativos à atuação do Estado, constituindo-se em dever de proteção positiva do Estado,



Alessandra Souza Garcia

Analista Judiciário – Assessora de Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Especialização pela Universidade Anhanguera-UNIDERP e graduação em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

em face de sua fundamentabilidade e constitucionalização. No plano horizontal, entre indivíduos e nas relações contratuais (inserido na categoria o contrato de trabalho), constituem limite de atuação às partes. Sobre o tema, destaca-se:

“No âmbito das relações trabalhistas a simbiose entre direitos fundamentais e princípio da dignidade ganha destaque e relevância. O respeito aos atributos do trabalhador, atendida sua condição de pessoa humana, é elemento fundamental para que não seja visto apenas como mera peça da engrenagem e passe a ser reconhecido como homem, valorizando-se sua integridade física, psíquica e moral.” (LORA, 2013)

Contudo, é certo que nenhum direito fundamental é absoluto, havendo necessária ponderação, no caso em concreto. Com a celebração do contrato de trabalho, surge para o empregador os poderes diretivos de organização, fiscalização e disciplina do trabalho (art. 2º, CLT), em oposição à sujeição do empregado, que se submete a dependência hierárquica perante o empregador, propiciando, segundo, LORA (2013, p. 7), o fomento para a exacerbação das faculdades próprias dos poderes de direção e disciplinar enfeixados nas mãos do empregador, que afeta, dentre outros, os direitos da personalidade do trabalhador.

Nesse contexto, a revista visual de bolsas, sacolas e pertences do empregado põe em contraposição o direito à intimidade e o imperativo econômico e a proteção patrimonial da empresa.

O DANO MORAL NA RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRABALHO

A previsão da indenização por danos morais, quando violada a intimidade da pessoa, está albergada no texto constitucional (art. 5º, X, CF/88), caracterizando-se ilícito passível de reparação por meio de indenização civil (art. 186 e 927 do CC).

O contrato de trabalho, como modalidade contratual comutativa dinâmica, implica em obrigações principais e deveres conexos e acessórios, dentre eles, o de respeito aos direitos da personalidade dos contratantes, podendo, inclusive, caracterizar razão suficiente para a ruptura contratual por justa causa (art. 482, alínea “j” e art. 483, alínea “e”, CLT).

No que se refere as espécies de revistas no ambiente de trabalho, DALLEGRAVE NETTO (2008, P. 16) distingue as seguintes espécies: a) revistas íntimas sobre a pessoa do empregado; b) revistas íntimas sobre os bens do empregado; c) revistas não-íntimas.

No que tange à intimidade do trabalhador e sua proteção no ambiente de trabalho, dispõe a CLT sobre a proibição de revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, seja realizada pelo empregador ou por prepostos (art. 373-A, VI, CLT). Parte considerável da doutrina, entende que em face da íntima relação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CLT), a melhor exegese é sua extensão aos trabalhadores homens.

As razões para vistoriar-se pertences do trabalhador, ainda que visualmente, devem ser fortes o suficiente para justificar a intervenção na esfera de um direito fundamental (ALEXY, 1985, p. 78), além de ocorrerem de forma não discriminatória e sem exposição do trabalhador.

Para fins de delimitação do objeto de estudo desse artigo, restringe-se a persecução de conclusão se a revista meramente visual em bolsas, sacolas e pertences do empregado configura a hipótese de revista íntima sobre bens, que fere o direito à intimidade ou configura-se como revista não íntima, decorrência lógica do poder diretivo do empregador, à luz da jurisprudência do e. TRT9.

DAS DIVERGENTES SOLUÇÕES AOS CASOS SUB JUDICE

A controversa questão da violação da intimidade por meio da revista visual em bolsas, sacolas e pertences era objeto de divergentes interpretações pelos juízos de primeira instância e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em sua composição turmária, bem como nos demais tribunais trabalhistas.

Em 2017, por ocasião da análise de Recurso de Revista interposto pela empresa reclamada nos autos RO 0001843-76.2013.5.09.322, originários do TRT9, o Exmo. Ministro do e. TST Relator EMMANOEL PEREIRA suscitou, de ofício, o incidente de uniformização de jurisprudência quanto ao tema “*RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / REVISTAS ÍNTIMAS / PERTENCES*” a fim de uniformizar a matéria no âmbito regional.

Devolvido os autos ao e. TRT9, a então Exma. Des. Vice-Presidente MARLENE T. F. SUGUIMATSU, asseverou a existência, no âmbito deste E. Regional, de decisões conflitantes no que tange à possibilidade de caracterização de dano moral pela mera revista visual de pertences dos empregados e suscitou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência

n. **0000115-54.2017.5.09.0000.**

Na análise do referido incidente de uniformização de jurisprudência, observou o Exmo. Des. Relator SÉRGIO GUIMARÃES SAMPAIO e a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, a existência de duas correntes interpretativas, conforme acórdão dos autos **0000115-54.2017.5.09.0000:**

A primeira corrente pode ser identificada em decisões da 3ª e 5ª Turmas que sustentam que a revista visual viola a intimidade do empregado, por ser procedimento invasivo, configurando dano moral a ser indenizado. [...]

A segunda corrente foi identificada em decisões da 1ª, 2ª, 4ª, 6ª e 7ª Turmas, que entendem que a realização de revistas visuais, por si só, não caracterizam dano moral.

A título ilustrativo e visando compreender os argumentos das duas correntes interpretativas, citam-se as decisões conflitantes expostas nos autos do IUJ n. **0000115-54.2017.5.09.0000:**

A revista visual como procedimento que viola a intimidade:

3ª turma: RO-0000388-41.2014.5.09.067, DEJT 03/06/2016 - Danos morais - revistas periódicas [...]

A matéria é de conhecimento dessa E. Turma, a qual entende que ainda que a revista procedida em bolsas, mochilas e sacolas seja meramente visual, sem contato físico, há violação da intimidade do empregado, que vê exposto seus objetos de uso pessoal. (grifos acrescidos).

As revistas nos pertences pessoais,

de fato, trazem implícita desconfiança do réu em relação ao trabalhador, causando-lhe humilhação e constrangimento, em ofensa aos princípios da dignidade e da presunção de inocência.

Além disso, ultrapassam os limites do poder diretivo do empregador, na medida em que não observam o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Cabe ao empregador, a quem compete os riscos da atividade econômica, adotar procedimentos não invasivos e mais adequadas à proteção do seu patrimônio, pois do contrário, estará invadindo a esfera privada de seus empregados e terá que indenizar o dano moral causado, à luz do disposto nos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 186 e 927, ambos, do Código Civil. [...]

5ª Turma, RO- 11212-2015-013-09-00-4, DEJT 24/04/2017 - DANO MORAL. REVISTAS [...] Os recentes precedentes desta C. 5ª Turma apontam que a revista nos pertences dos empregados configura forma de fiscalização que atenta contra a dignidade do trabalhador, pois parte-se do pressuposto que todos os empregados são, em princípio, suspeitos de se apropriarem indevidamente de objetos pertencentes ao empregador, impondo-lhes a situação vexatória de não serem considerados dignos de confiança.

A revista por meio de verificação de bolsas ou mochilas dos empregados configura invasão de privacidade quanto aos pertences dos trabalhadores, que precisam sempre estar atentos ao que carregam como objetos pessoais, a fim de evitar constrangimentos por ocasião das fiscalizações efetuadas pelos superiores. Se o empregador considera necessária a fiscalização de

seu empreendimento, deve buscar implantá-la de maneira preventiva e ostensiva, por meio de sistemas de segurança que não ofendam a dignidade de seus empregados (RO-28973-201-008-09-00-8, Relator Ney Fernando Olivé Malhadas, publicado em 31/03/2015 e RO-03546-2014-009-09-00-4, Relator Archimedes Castro Campos Junior, publicado em 17/04/2015).

A ética deve sempre prevalecer na relação de emprego, uma vez que ao empregador não é dado interferir na vida privada do empregado e expô-lo de maneira vexatória, sendo que a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da honra e da imagem, bem como a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). A proteção ao patrimônio pelo Réu deveria ser realizada por outro meio menos ofensivo à dignidade de seus colaboradores. [...]

A revista visual como procedimento que NÃO viola a intimidade do trabalhador:

1ª turma, RO-24796-2014-002-09-00-3 , DEJT 08/11/2016 - Nesta senda, posiciono-me no sentido de que o ato patronal em determinar a vistoria/revistas, exceto as íntimas (CLT, art. 373-A), em seus empregados, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, justifica-se até mesmo pela necessidade de preservar o seu patrimônio e, muitas vezes, também o dos próprios empregados, que se sujeitam aos ilícitos, comum e empiricamente conhecidos. De se avaliar, assim, apenas o modo ou a forma pela qual o ato (vistoria/revista) era efetivado, evitando-se condutas discriminatórias e preservando-se a dignidade do empregado.[...]

Não há demonstração de que as revistas encerravam procedimentos que expunham a imagem ou a intimidade da reclamante a situações vexatórias.(grifo nosso)

Dessa forma, considerando inexistir atitude da reclamada que tenha violado a honra, a dignidade ou a intimidade da reclamante, não se há cogitar de condenação em indenização por danos morais.

2ª turma, RO-38603-2015-029-09-00-1, DEJT 25/04/2017 - DANOS MORAIS – REVISTAS [...] O entendimento que prevalecia nesta 2ª Turma era no sentido de que esse tipo de revista, tal como ocorria no caso dos autos, resultava em ofensa moral do empregado. Contudo, na sessão realizada em 29 de junho de 2016, o tema foi debatido e esta Turma decidiu afastar o dever de indenizar quando a revista é realizada em pertences do empregado, de forma impessoal, sem contato físico e em todos os trabalhadores, situação descrita no caso em apreço, não se equiparando, desta forma, à revista íntima a que faz restrição o art. 373-A, VI da CLT. [...]

4ª Turma, RO-0000295-81.2015.5.09.0892 - Revistas danos morais – indenização [...] Esta C. 4ª Turma preconiza que a realização de revistas, por si só, não configura ato ilícito, causador de danos morais, sendo que, para que se configure a ofensa à honra ou à imagem, há que se perquirir eventuais abusos no exercício das revistas pelo empregador. [...]

A realização de revistas, por si só, não implica reconhecimento imediato de dano moral, sendo que a forma como é procedida a revista, sim, é que pode vir a ser fonte de dano moral, se constatados os requisitos exigíveis para a configuração de tal espécie de prejuízo, estes inexistentes no caso

presente.

6ª turma, RO-22626-2014-003-09-00-0, DEJT 18/04/2017 [...]

É entendimento assente nesta 6ª Turma que a realização de revistas, por si só, não configura ato ilícito apto a originar danos morais, sendo que, para que se configure a ofensa à honra ou à imagem, há que se perquirir de eventuais abusos no exercício das revistas.

No caso, embora incontroversa a submissão a revistas, tal prática, da forma como se deu no presente caso (em bolsas, sem contato corporal), não se traduz em ofensa passível de indenização reparatória. (Grifos acrescidos)

As revistas efetuadas traduzem-se em simples exercício regular de direito por parte do empregador, vez que eram realizadas sem qualquer abuso ou constrangimento aos empregados, não havendo qualquer prova de que fosse realizada de forma discriminatória. Ausentes, dessa forma, os elementos ensejadores da reparação por danos morais.

Com efeito, impossível negar o direito de defesa de seu patrimônio ao empregador. Na verdade, esse direito torna plenamente justificável e compreensível a adoção de medidas de natureza preventiva, desde que, obviamente, exercidas nos limites da legalidade, não havendo provas de que as revistas fossem feitas de forma abusiva, no caso, ônus a cargo do autor. Trata-se, repito, de exercício regular de direito do empregador, que, de forma legal e eficaz, impede que reiteradas e indevidas apropriações se tornem causa de indiscutível inviabilização da atividade empresarial.

Registre-se, ainda, que a revista, materializada atendendo aos limites da razoabilidade, como era o caso (em

pertences e sem contato corporal), antes de se constituir em afronta à dignidade pessoal da autora, ou em abalo da natural confiança inerente às relações de emprego, pode ser até mesmo considerada garantia ao empregado de ilibada conduta, já que não o submete a “diligências de surpresa” e descriteriosas, essas sim, prováveis geradoras de falsas acusações e perseguições pessoais. Assim sendo, procedida sem se revelar excessiva, tampouco abusiva, a conduta da ré não se reveste de caráter atentatório à dignidade do empregado que pudesse gerar direito à reparação de ordem moral. [...]

7ª turma, RO- 23665-2014-012-09-00-6, DEJT 21/02/2017 - DANO MORAL – REVISTAS [...] Não obstante se admita que possa causar constrangimento a prática de revista, não há qualquer indicativo de que o empregador, nestas ocasiões, tenha extrapolado os limites de seu poder diretivo, lesando a honra ou a moral da Reclamante. [...]

Desse modo, não foi configurada a hipótese de dano moral, já que a revista não era física e sua exigência era aplicada indiscriminadamente a todos os empregados do estabelecimento reclamado.

Logo, não existe prova de prática de ato lesivo a direito da personalidade da Reclamante. Os elementos trazidos à colação permitem concluir pela ausência de repercussões negativas na vida profissional ou no âmbito privado, não caracterizando dano moral de qualquer natureza.

O poder diretivo não foi utilizado de forma abusiva pelo empregador, pelo que ausente afronta aos princípios fundamentais da pessoa humana, previstos na Carta Magna, tais como à honra, à imagem e à dignidade (arts. 1º, III, e 5º, X, da CF). Não existindo

prejuízo de ordem moral, indevido o pagamento de indenização.

Além das diferentes análises de casos pelas Turmas do e. TRT9, considerou-se, ainda, o entendimento do TST, congruente com a segunda linha argumentativa acima exposta e entendimentos sumulados de outros Tribunais Regionais sobre o tema para classificar a matéria como controversa e justificar a necessidade da uniformização de entendimento.¹

Considerando a legislação vigente no momento da análise do feito, anterior ao advento da Lei n. 13.467/2017, a uniformização de entendimento foi proposta com base no art. 896, §3º, da CLT.² A fim de garantir-se a obrigatória uniformização, o procedimento poderia ser iniciado de ofício pelo e. TST ou por

1 TRT1 TESE JURÍDICA PREVALECENTE – 03 - DANO MORAL. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A revista do conteúdo de bolsas, mochilas e sacolas dos empregados, de modo impessoal e reservado, não caracteriza, por si, ofensa à honra ou à intimidade do empregado, capaz de gerar dano moral passível de indenização.

TRT5 SÚMULA Nº 22 - REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO. I - É ilícito ao empregador realizar revista pessoal em pertences do empregado. II - A prática da revista em pertences do empregado, sejam bolsas, sacolas, carteiras, mochilas ou qualquer outro acessório que ele porte, configura violação ao direito fundamental de proteção à intimidade e à dignidade humana (Art. 1º, III, e incisos II e X do art. 5º da CF/88), acarretando dano de natureza moral.

TRT 13 - SÚMULA N.º 39 REVISTA VISUAL DE PERTENCES. AUSÊNCIA DE CONTATO CORPORAL. DANO MORAL INEXISTENTE. A revista em bolsas e pertences dos empregados, feita de modo impessoal e indiscriminado, e sem contato físico, não enseja reparação por dano moral, porquanto não caracterizado ato ilícito.

2 “Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).” – texto atualmente revogado.

provocação das partes ou do Ministério Público do Trabalho, nos termos da redação do art. 896, §4º, da CLT, atualmente revogado pela Lei. n. 13.467/2017, com sobrestamento do feito (IN n. 37/2015 do TST).

DO CASO EM CONCRETO QUE ENSEJOU A SÚMULA N. 66 DO TRT/9

Tratou-se de reclamatória trabalhista distribuída para a XX Vara de Paranaguá sob n. 0001843-76.2013.5.09.322, na qual, o autor relatou, em petição inicial, que todos os dias ao sair da empresa sofria revista em sua mochila, sacola ou bolsa que estivesse portando, prática que reputou ser discriminatória e abusiva. A empresa confirmou realizar inspeção visual com todos que saíam da empresa, sem contato físico do porteiro da empresa com os bens ou com os empregados.

Na sentença, a empresa reclamada foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de indenização por danos morais, em decorrência da violação da intimidade do trabalhador. Interposto recurso ordinário, os autos foram distribuídos para a 5ª Turma do e. TRT9, que manteve a condenação e reduziu o valor da indenização por danos morais em decorrência da revista ser realizada de modo visual para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O recurso de revista foi suspenso até quando o procedimento de uniformização de jurisprudência fosse julgado pelo TRT9. Durante esse interstício, as partes conciliaram, encerrando a demanda, o que não impediu, contudo, o prosseguimento do incidente de

jurisprudência, em face de seu caráter amplo e abstrato, que visa, não apenas resolver o caso que lhe originou, mas especialmente, solver divergência atual de posicionamento, sobre tema de relevância pública. O prosseguimento do feito foi fundamentado, analogicamente, no art. 98, §12 do Regimento Interno do e. TRT9, que prevê que a desistência da parte que suscitou o incidente não impede seu julgamento, afastando apenas sua aplicação no caso em concreto.

Desse modo, levou-se ao Pleno do e. TRT9 duas propostas de redação de súmula para votação:

OPÇÃO A – DANO MORAL. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A revista visual do conteúdo de bolsas, mochilas e sacolas dos empregados, de modo impessoal e reservado, não caracteriza, por si, ofensa à honra ou à intimidade do empregado, capaz de gerar dano moral passível de indenização.

OPÇÃO B – DANO MORAL. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS. CONFIGURAÇÃO. A revista, para fins de proteção de patrimônio do empregador ou de terceiros, em bolsas, mochilas e sacolas ainda que meramente visual, sem contato físico, viola a intimidade do empregado, acarretando dano de natureza moral.

Em sessão de julgamento realizada no dia 25/09/2017, por maioria devotos, **prevaleceu a opção A de Súmula**, que recebeu a numeração N. 66, afastando-se a violação à intimidade do trabalhador e o consequente direito à indenização por danos morais, na hipótese de revista visual de bolsas e pertences.

DO IMPACTO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL NOS CASOS VINDOUROS

Realizada breve pesquisa jurisprudencial nos acórdãos do e. TRT9 observa-se que após o julgamento do referido incidente, houve a uniformização da jurisprudência nos moldes Súmula n. 66 do TRT9, registrando-se, contudo, o entendimento pessoal diverso do relator, conforme o caso³.

Em julgamentos de primeira instância, encontram-se muitos dos quais fazem expressa menção à Súmula n. 66 do TRT9 como fundamento da decisão⁴. Por outro lado, considerando-se a prerrogativa constitucional do livre convencimento motivado do magistrado (art. 93, IX, CF) e o caráter não vinculante da súmula em questão, há decisões que afastam sua aplicação, com fundamento no princípio da boa-fé (art. 422, CC), e especialmente, no direito à intimidade (art. 5º, X, CF/88)⁵.

Ademais, verifica-se decisões que convergem no entendimento sumulado, mas nos limites e especificidades da lide em questão, afastam o entendimento, pelo procedimento, em tais casos, incluir verificação discriminatória, íntima ou tátil, que caracteriza ofensa à intimidade do trabalhador.

3 i.e., autos n. 0001077-30.2018.5.09.0651, julgados pela 3ª Turma, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal, publicado no DeJT em 8/2/2021.

4 i.e., autos 0000850-86.2019.5.09.0010, originários da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, com sentença publicada em 18/12/2020 e autos 0000120-11.2020.5.09.0020, originários da 1ª VT de Maringá, decisão publicada em 8/12/2020.

5 i.e., autos 0000374-59.2020.5.09.0965, originários da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, sentença publicada em 18/11/2020.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal determina que seja garantido o direito fundamental à intimidade (art 5º, X, CF/88). Exige-se, dos partícipes da relação contratual de trabalho a observância da boa-fé objetiva, deveres conexos e acessórios, podendo seu desrespeito caracterizar razão suficiente para a ruptura contratual por justa causa (art. 482, alínea “j” e art. 483, alínea “e”, CLT).

Analisando-se a revista meramente visual em bolsas, sacolas e pertences do empregado, que configura a hipótese de revista íntima sobre bens, observou-se a existência de divergentes decisões judiciais na Corte Regional Trabalhista do Paraná, situação que ensejou a abertura de um procedimento de uniformização de jurisprudência, dando origem à Súmula n. 66 do TRT9 – *“DANO MORAL. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS. CONFIGURAÇÃO. A revista, para fins de proteção de patrimônio do empregador ou de terceiros, em bolsas, mochilas e sacolas ainda que meramente visual, sem contato físico, viola a intimidade do empregado, acarretando dano de natureza moral”*

Após a publicação do entendimento sumulado, verifica-se a observância de sua aplicação nos acórdãos das Turmas do TRT9, com ressalvas de entendimento pessoal, e utilização considerável da súmula nas sentenças de primeira instância, para fundamentar a decisão. Resguardadas os entendimentos divergentes fundados no livre convencimento fundamentado do magistrado (art. 93, IX, CF/88) e as particularidades dos casos em concretos, que afastam a incidência da Súmula, como tratamento discriminatório ou revista vexatória.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado democrático**. Baden: baden, 1985, p. 78

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **O procedimento patronal de revista íntima: possibilidade e restrições**. Curitiba: Revista eletrônica do TRT9. Nov, 2011, p. 7-25.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. V.4. t.1. São Paulo: Saraiva, 2005.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **O Dano Existencial no Direito do Trabalho**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, v. 24, p. 9-21, 2013.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **O Direito à intimidade**. Publicação eletrônica no site Migalhas, consulta em 15/2/2021, [<https://migalhas.uol.com.br/depeso/279271/o-direito-a-intimidade>].

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.